

LIÇÕES

DE

DIREITO ECCLESIASTICO EXTERIOR

1863—1864

ELENCO

Noções Geraes (1).

I

- 1.^o O que seja o direito ecclesiastico exterior?
2.^o Um qualquer Estado — e a esphera religiosa, em geral.
 Um qualquer — e a Egreja Catholica.
 Um determinado — e a mesma Egreja. E *vice-versa*.
3.^o Como pertença ao direito público universal; — ao positivo d'um Estado; — e ao ecclesiastico.
 Porque não se tracta do positivo portuguez.
4.^o As Egrejas em geral, seus fins e meios, e seus membros.
 A Catholica. Suas caracteristicas. (*Catechismo*).

Todas — associações d'homens, com um culto externo ; — exteriores e visíveis. Consectarios.

5.^º O Estado — o que seja, seus fins e meios, e seus membros.

Diferentes espheras da humana actividade. Liberdade e associação. Autonomia de cada uma d'ellas, *self government* (2).

6.^º Coexistencia d'ellas no Estado: Relações reciprocas. Princípios que devam determinal-as. Applicação à Egreja e às Egrejas. Centralisaçāo administrativa (3).

7.^º Como a verdadeira Egreja, sendo *cathólica*, abrange em si os Estados ; e no entretanto como é que cada uma das partes do grande todo se contém nos Estados.

8.^º A absoluta distinção dos fins como não importa oposição, senão harmonia. Reciproca coadjuvação, sem quebra da autonomia, nem necessidade de privilegio (4).

9.^º D'un e outro lado, no seu campo, podéres summos e independentes. Conveniencia, política e religiosa, em these, da separação dos dois podéres no seu exercicio (5).

10.^º Differentes systemas (6).— O *hierocratico*.

Quando, como, com que fundamentos e geral aceitação, teve princípio e se desinvolveu.

Quando, como e por que causas, decahiu e terminou.

Confrontação com os princípios e com o Evangelho.

11.^o Bonifacio VIII e a bulla *Unam sanctam*, C. 4, Extr. Comm. L. 4, T. 8.

Clemente V e a bulla *Merui*, C. 2, Extr. Comm. L. 5, T. 7.

Declaracões do episcopado francez, principalmente em **1765** e **1826**; e do irlandez, inglez e escossez, catholicos, nesse ultimo anno. Carta do cardeal Antonelli, de 23 de Junho de 1791 (7).

Médos imaginarios e accusações calumniosas. Outros tempos, e outras ideias.

12.^o *Cesaropapado* e sistema territorial.

O que seja. Sua confrontação com os principios e com o Evangelho.

A reforma, de 1517 a 1648. Intolerancia extrema, e reciproca. Os reis-papas, e mais que papas.

Paz de Westphalia. *Cuius regio, illius religio* (8).

13.^o Como da reforma sae o mais exagerado absolutismo. Espantosas contradicções. A incredulidade e o racionalismo. O tempo que tudo muda. Tolerancia (9).

Reacção e despeito d'escriptores e politicos em paizes catholicos. O mau exemplo dos governos protestantes. Josephismo e o chamado — *jus reformandi*.

14.^o A sciencia, que condenma a hierarchia, fere igualmente o cesaropapado e o josephismo.

Incompatibilidade entre a descrença, ou mesmo as crenças contrárias dos que exerçam o poder temporal, e o josephismo.

15.^o O systema *disjunctionis*.— Absoluto.

Restricto, com religião d'Estado, *dominante*.

Considerado em these e em hypothese. Vantagens. Inconvenientes.

11. O catholicismo na Belgica, Estados-Unidos, Inglaterra, etc.
 9. A necessidade e consequencias da lucta e os effeitos do
 privilegio. A accão livre e a accão sujeita ao podér civil,
 em troca dos privilegios.

As Egrejas e a Egreja — livres no Estado livre (10).
 9. ~~enquadrados~~ — esmujados ou se é — Isentados omisso. O
 6. — 16. *On system of coordination*: — zotov — substituci

Desenvolvimento natural da Egreja, o ~~contrario~~ dos go-
 verhos e nações. Situação — *typo* (11). Summa dificuldade
 na conservação da reciproca autonomia. A historia. Os sys-
 temas.

96. Verdadeira coordenação no mutuo adjutorio — pleno e
 verdadeiro — sem a menor quebra da autonomia; e sem
 estranhas applicações das duas forças — espiritual e phy-
 sica. *Summum enique*.

III VI

17.º Necessidade moral, para o christão, de procurar que
 se obtenha o fim de Estado, como cidadão que é; e o da
 Egreja, como filho. Pries e pastores. Cidadãos e imperantes.

Preferencia, na collisão, do fim mais excellente. Os pri-
 meiros christãos dando a vida pelos Cesares, e recusando-se
 a sacrificar aos idolos. Prelados, bons cidadãos, resistindo
 passivamente às invasões do podér temporal na governação
 da Egreja.

Liberdade real, e subserviencia ao mais forte e ao que
 pode melhor pagar neste mundo.

18.º Negocios privativos, e negocios communs ou *mixtos*. Principios de decidir — fim de cada um podér, determi-
 nado pela sua natureza, medida do mesmo.

Convenções accidentaes.

A sob ojais

Não o *util* somente, ou o que se diz util e conveniente, não os *factos* e as leis humanas (com o que não ha violencia e invasão reciproca que não possa justificar-se); não o puramente *espiritual* para um lado, e o exterior e *visível* para o outro (12).

O ensino doutrinal — a fé e os costumes — a disciplina — institutos — votos — administração de sacramentos — a missão dos pastores, etc. (13).

~~Collisões no que é privativo. Seus resultados, sacrilegio ou perseguição. A cimotolus cooptatio ab obsequiis~~

49.^º Negocios mixtos. No sistema *disjunctionis* — a acção de leis geraes. No *coordinationis* o mutuo accordo, indispensavel. Força, não direito. Factos, e direito.

III
IV

20.^º Dos deveres geraes da Egreja, doutrinando e sanctificando; do Estado, *jugando* e *combatendo* pela justiça; — e da possibilidade de reciprocas invasões; — a *summa*; dos direitos e officios reciprocos.

A Egreja para com o Estado, — a obriga prestativa, segundo *jus admissionis*. Princípios geraes que o fundamentam, ja desenvolvidos. Obrigação de se manifestar ao Estado. Como é essa a primeira e universal pretenção da Egreja católica; manifestar, publicar, ensinar a sua doutrina.

Correspondem obrigações politicas. Liberdade de consciencia e culto, interno e externo. Protecção real de pessoas e cousas.

21.^º *Jus* — antes *officium advocatiae*. Doutrina de Jesus Christo, dos Apostolos e SS. Padres (14). Preces.

Cumprimento dos deveres de cidadão por consciência, e com o intuito no fim religioso. O melhor christão—o melhor cidadão.

259

22.^o *Jus cavendi*, pelos meios próprios. Direito de petição, liberdade de imprensa. Resistência passiva no conflito entre o mando da auctoridade politica e a consciencia.

Em extremo caso, é prudentissimamente—as penas espirituais contra os fícis, profanadores do sanctuario, etc.

Nenhuma extranhesa no reconhecimento d'este direito, salvo em governos despóticos, ou em presença de pretenções a *cesaropapado*.

23.^o *Jus exigendi bona temporalia*: Culto externo, sacerdócio, institutos auxiliares.

Direito *communum* de propriedade, individual e social. O conjunto de individuos, e os individuos. A propriedade—direito natural, não invento da lei humana.

As personalidades juridicas—a associação em exercicio. Não é a lei *civil* que as cria, reconhece-as, se inoxias. A Egreja catholica constituiu-se contra as leis do mundo antigo;—e contra as do moderno, aonde perseguida. Precedeu ás das nações que se succederam ao imperio romano (45).

Liberdade de administração domestica; regras privadas de aquisição, e alienação, com sujeição ás leis geraes do Estado.

24.^o Quotas de associados, em qualquer sociedade, condição dos gôzos communs. Privação dos commodos para quem se recusa aos incommodos.

Toda a associação, reconhecida por *pessoa jurídica*, auctorizada a exigir nos tribunaes o que lhe é devido. Direito *communum*, e por tanto da Egreja.

260 261

25.^o Hypothese do *Estado thesoureiro* da sociedade. Absurdo que leva ao communismo, e plena centralisaçao (46).

Dependencia de quem dá o pão. As necessidades de cada uma esphera, e em especial da Egreja, dependentes do orçamento, e da boa ou má votade dos governos.

Diferentes crenças; imposto repulsante—da verdade (ou que se suppõe verdade:—todas) para o êrro. *Maxime*, havendo religião do Estado, e liberdade de cultos.

26.^º Hypothese da appropriação dos bens pelo Estado.

Necessidade moral e legal da restituuição, por alguma forma.

A dotação do clero, não repartida pelo poder político, mas pelos prelados, de accordo com elle.

27.^º Direito á livre escolha dos ministros; — não são funcionários do Estado, mas — *ministri Dei et dispensatores mysteriorum Christi*: ou pelo menos á sua *liberrima instituição canonica*, — aonde o padroado.

A missão. O poder. A autonomia. A Egreja perseguida ou só tolerada.

28.^º A direcção livre e *canonica* dos actos do culto. Colisão de sacrilegio ou perseguição.

Cemiterios catholicos. Necessidade de cemiterios separados para heterodoxos. Distinclos deveros da sociedade temporal, e dos ministros da Egreja.

29.^º O Estado para com a Egreja.

Jus admissionis, não *reformandi*. Ver e saber quem vem e para que.

Advocatiae seu tuitionis, fundado no fim geral e commun;

e no especial interesse político da religião, especialmente catholica. No mesm omissos, se tem de ser considerado o fato

No sistema *coordinationis*, o auxilio do *braço secular*, hoje em desharmonia com as ideias e instituições.

Leis penas, em conformidade; reaes e effectivas, e dictadas pela sã philosophia criminal.

30.º *Adhortandi* no syst. *coord.* ou seja se for o livio o

Verdadeiro interesse de governos *catholicos*; e cuja religião de Estado seja a catholica, em que se cumpram o Evangelho e os canones: catecheses, visitas episcopais, concilios provinciales, synodos dioecesanos, etc., etc.

31.º *Jus cavendi*. Prevenção, que tolhe o uso por medo do possivel abuso, contrária á liberdade civil, politica e religiosa.

Repressão do abuso practicado, com a nullidade dos actos; e as penas civis, havendo quebra da ordem.

32.º O art. 46 da Const. Belga, e o *placet* (17).

O *placet* para a publicação e execução das bullas, breves, constituições, pastorais, etc.

Como conciliar-o com a autonomia da Egreja, mórmente na presença da indifferença, má vontade e contrarias crenças dos que exerçam o imperio civil?

O *placet* geral na primeira admissão, e a reciproca confiança. Argumento de qualquer outra associação, pessoa jurídica.

Necessidade absoluta da livre administração dos prelados em suas dioceses.

Absurdo de perder a Egreja na passagem de perseguida ou apenas tolerada, para acceite e especialmente considerada e protegida.

Liberdades e servidões, incompatíveis.

Dogma, moral, pura disciplina ecclesiastica, mixta; negocios de mero interesse privado, tocantes á consciencia.

Será indispensável com relação a negócios mixtos? poderão conciliar-se os dois poderes, ainda sem elle se forçar a mudar o direito o estatuto?

33.^º **Sua história:** Scisma dos fins do século XIV, e começo do XV. Papas de Avinhão e de Roma. Grande incerteza da legitimidade dos diplomas, ou se — sorreticos (18). Grandes abusos e invasões por falsas ideias da sujeição do civil ao ecclesiastico, excessos de mandatos, expectativas, reservas de benefícios.

A reforma e seus principios. Exaggeração do *placet* nos séculos XVIII e principios do actual.

A influencia dos principios tendendo a modificar (19).

As circumstancias dos séculos passados, mórmente do XIV e XV, inteiramente mudadas. 34.^º Em quanto às pessoas ecclesiasticas

(V) Em quanto às pessoas ecclesiasticas

34.^º Pessoas ecclesiasticas, fieis e ministros:

Liberdade de vocação. Princípios geraes, economicos — *sensu amplissimo* (20): ob. civil ab infinito: ~~obligatio~~

Liberdade d'associações — religiosas, ~~comibus seminatos~~ — de seculares — e regulares. ~~obligatio ob olympos~~

Multiplicadissimos fins pios, — adjutorio da accão ordinaria, e — extraordinaria do ministerio ecclesiastico (21).

35.^º O que se tem visto, o que se vê aonde ha verdadeira liberdade para a Egreja Catholica.

O que succede na Belgica, Estados Unidos, Inglaterra, etc., em geral, com o systema, absoluto ou relativo, da *disjunctionis*; e com a mera tolerancia sob regras geraes, como em França (22).

Auxilio da beneficencia official, completando-se com o que não pôde fazer senão — a caridade (23).

36.^o Natureza do voto. Publico ou privado, todo de consciencia.

Ao Estado — so o que é exterior — a solemnidade, os effeitos civis.

37.^o O que tem de civilmente noxio o voto — de pobreza, — de caridade, — de obediencia?

A politica e — certos institutos em certas epochas. Reformar e expulsar. Accôrdo, e — violencia do mais forte. Direito e factos.

Privar a Egreja de todos e, quaesquer auxiliares que — *ella* — entenda precisar? *Recuperação desse objecto* (24).

38.^o Aonde não ha privilegios, riquezas, e importancia politica; — quando o influxo do seculo actua em diversissimo sentido; — cumpridas religiosamente as leis disciplinaires, — que receio de sobejidão em o número dos ministros, e auxiliares?

II

39.^o Ministros da Egreja.

Direito a escolhel-los, taes e quantos ha mister.

O Estado coagindo e impondo servicos publicos. A Egreja, orando, provando, recusando. Difficeis noviciados do clero, secular e regular.

40.^o Seminários. O Cónic. Trid. O fim; os meios. A indispensavel ligação com a esphera do episcopado (24).

Mestres e professores, directores, — verdadeiros cooperadores do episcopado na criação dos futuros ministros.

41.^o Circumscripções ecclesiasticas, officios e beneficios, — objecto de sua natureza puramente ecclesiastica.

Instituição, inspecção, correccão, destituição dos ministros — puramente da Egreja.

42.^o No systema *coordinationis* — accordo e harmonia. Recrutamento, meios, circumscripções, — padroado (*adianto*). E no *disjunctionis*? — o que é o mal? O que é o bem?

43.^o Incompatibilidades do sacerdócio com outros officios. Reconhecimento d'essas incompatibilidades, a ser real a protecção, sob qualquer systema.

Não são isenções.

existem muitos casos ob

44.^o Isenções: foro e tributos.

Foro: decretos de 1737, 1738 —

O conselho do Apostolo não aos clérigos sómente, mas a todos os fieis. Juizo de conciliação pelo Bispo, ou por arbitros, tirados da communidade christã (1. Ad. Cor. 6, v. 1—8), Conc. Carth. a 397 (C. 44, Quest. 1) — Penas contra o clérigo que preferisse ao juizo do seu prelado recorrer ao secular.

O pensamento da Egreja — retirar o clero das malquerencias, chicanas, e distracções do foro; — estreitar os vinculos da disciplina pela obediencia ás admonestações e correccões do bispo.

A jurisprudencia civil romana: — crimes mais leves,

e crimes mais graves. A punição civil depois da degradação (25).

45.^o Meia edade. Juizos de Deus. O milagre supposto para livrar o inocente das *barbaras e estultas* provas (26).

Incompatíveis com o carácter ~~de~~^{da} *sciencia*, ao menos *relativa*, do clero nessa época.

O juizo, regular e de gente culta, contraposto ao dos homens da guerra.

Prova pelo que succedia na Inglaterra com o *beneficio do clero*, que aproveitava a este, e aos leigos que sabiam *ler*. Depois ampliado a todos, uma vez na vida; para o efecto de se subtrahirem a penas crueis pelo juizo mais benigno dos bispos,

46.^o Como das leis civis, aceite o privilegio, passou aos canones. Hierocracia. Clerigos que o despresavam. Magistrados que o não guardavam (27).

47.^o O foro—civilizado. Circunstancias e ideias diversas.

Nos crimes dos ecclesiasticos: — o estado das prisões, — o mesmo material dos auditórios, etc. & — a dignidade do carácter sacerdotal, mormente episcopal, justificaria algum resto da immunidade?

Pensamento de Bohemero, e outros protestantes (28).

Seria mais raseável o direito justiniano? (29).

IV

48.^o Tributos. Idenças das leis civis. Corte Toler. (30).

Ideia geral. Os bens da Egreja — patrimonio dos pobres, deduzida a *estreita* sustentação dos ministros. A Egreja e o Estado christão, fazendo um só todo. Fundo *commum* da

sociedade christã, insusceptivel de collectar-se — para ella mesma.

Exemplo d'hoje nos passaes, cércas das freiras, casas dos hospitaes e misericordias, etc.

Na historia — os privilegios da meia idade. A hierocracia; — o os serviços que o Estado recebia da Egreja; — Concurso extraordinario para as públicas necessidades. — O

negocio sob os estabelecimentos da Egreja, contudo que obteve o resultado de grande proveito ao Estado.

Designatio personnae — et collatio, institutio canonica.

Negocio — *todo* — puramente ecclesiastico.

Por motivos especiaes — concessão da faculdade de designação a pessoas diversas do collador, ainda — *seculares*, principes ou governos, e cidadãos.

Disciplina varia (29).

O fôro — obediencia. Circumstâncias e interesses diversos.

50.^o Bispos.

Nos primeiros tempos — os bispos proximos, com o clero da diocese, ouvido o testimunho do povo; e depois — por elles sós examinado, e sagrado o eleito.

Ao diante — metropolita e suffraganeos presentes.

D'este pelo patriarcha ou primaz. D'estes pelo papa.

Relatorio do caso, e profissão de fé do eleito, — presente ao papa (30).

51.^o Influencia dos reis christãos. Conc. Tolet. 681; na Hespanha desfere-se a elles a apresentação. Na Allemanha o sistema feudal, e as investiduras.

Confusão do espiritual com o temporal. As simonias, corrupção e subserviencia. Esforços, reformadores de Gregorio VII e seus successores. 1122, Convenio de Worms.

— A eleição pelos cabidos (31).

52.^o Seculo XV. — Concordatas, indultos, etc., — apresentação régia em muitos países. O direito *communum* ainda vigente 'noutros'.

53.^o Em theoria qual dos dois systemas mais conveniente? — e em hypothese?

Illusão d'eleição verdadeira no sistema da coordenação — actual, de facto. Maior consideração *politica*, na escolha do governo. Seus grandes perigos. O direito da *exclusão* 'nalguns dos Estados alemães, heterodoxos, — absurdo (32).

E no sistema *disjunctionis*?

54.^o Dignidades e officios abaixo do episcopado.

Tempos apostolicos. Act. C. 6, v. 2—6. C. 15 a 22. — O clero e o testimunho, e mesmo a eleição, da comunitade.

Epocha seguinte. C. 2, D. 24 (Cone. Cart. em 397) C. 6 eod (*Statuta antiqua*)

55.^o Ordenação para officio determinado. Ordenar, e prover no officio, sob pena de nullidade. C. 4 e 2, D. 70 (Conc. Chalc. 451; e Urbano II no Conc. de Placencia 1095). Modificação por Innocencio III. — C. 16 X, I, 3, T. 5.

O bispo ordenante, e collador livre, com o voto do seu presbyterio (33).

56.^o Os cabidos em vida canonica. Subsequentes mudanças. Bispos e cabidos — em separado.

A regra a favor do bispo, — o pastor; os outros eclesiásticos — seus cooperadores. Elle o ordinante.

Na prática — bispos com o cabido e — sem elle: — cabidos — sem o concurso de bispo — no provimento das cônegas (34) *et cetera*. — V. X. folio 26. *et cetera*.

57.^o As grandes riquezas dos cabidos. Seus efeitos. *Jes primarum precum* d'alguns principes.

Entreferencia pontifícia — por letras *precativas*, — depois *adhortatorias*, — e emsim *preceptivas*.

MANDATOS. Exemplos de bom uso (35).

EXPECTATIVAS. RESERVAS.

58.^o O grande scisma. Magnó abuso d'umás é outras.

A reserva dos — *dois terços* — por Martinho V, no concilio de Constança.

O Conc. Trid. pondo-lhe termo, mas não derrogando o direito *communum*, S. 24, C. 19, De ref.

59.^o Summa das reservas. Alternação de provimento de cônegas e benefícios.

Concordatas. Direito positivo local (36) — e outo. O

60.^o Outros benefícios.

VII (ultimo artº)

60.^o Outros benefícios.

A regra geral do *primitivo direito* (37) — As reservas e suas consequencias — no *direito communum* — e as concordatas, etc.

o DIREITO DO PADROADO (38).

O que seja? Direitos, honras e obrigações.

D'onde, e por que razão? *et cetera*.

61.^o Desconhecido a princípio. Sec. 5.^o Bispos de Fran-

ça que fundavam Egrejas em alheia diocese. Padroados de seculares no 7.^º sec. em Hespanha, — *vitalicios*.

62.^º Fundação de capellas nas grandes herdades, — convertidas em parochias; — e transmittidos os direitos de padroeiro com as mesmas terras.

Razão de nome de *patrono*, ou padroeiro (39).

63.^º A força bruta da selvageria feudal, e a penuria dos reis e senhores, invadindo a Egreja.

Analogia com a questão das investiduras.

Documentos dos excessos. C. 16 e 38, Q. 7.

C. 30 X (L. 3, T. 5). C. 4 X (L. 3, T. 38). C. 23 eod.
C. 42 X (L. 5, T. 37).

Pôr e tirar os ministros a arbitrio. Usurpar as rendas.

Matar ou mandar matar aquelles, etc.

64.^º Acquisição.

Patronum faciunt dos, aedificatio, fundus.

Quid a respeito de cada um d'estes modos, em summa? Conc. Trid. S. 14, C. 12. *De ref.*

Extraordinariamente — a prescripção. C. 9, S. 25, *De ref.*

65.^º Especies — pessoal e real; — ecclesiastico e secular, e mixto; — hereditario e familiar; — regio e privado; — pleno e menos pleno; — singular e com padroado; — activo e passivo (40).

66.^º Diferença do ecclesiastico e secular na dilacão para a apresentação, e faculdade de a reformar, e com que efeitos (41). E no mixto?

67.^º O *regio* reconhecido no Trid. C. 9 cit.

Não é direito magestático, aliás caberia ao Sultão e ao imperador da China. Origem identica á do privado, embora mais amplo, mormente na Hespanha e Portugal por effeito das conquistas (42).

68.^º Necessidade de concordatas,— e indemnisações — para perimir *jure ac merito* — os padroados particulares.

Quid — extintas corporações padroeiras?

69.^º Direitos honoríficos, e lucrativos. Condições da apresentação. Liberdade da collação pelo ordinario. Effectivo e real *provimento* — por quem?

70.^º Obrigações para com a Egreja; bens e interesses materiaes e espirituales. Como, e até que ponto?

Quid — faltando ao cumprimento d'ellas?

71.^º Os concursos, segundo o Trid. C. 18, S. 24 *De reform.*

72.^º Perda do direito — sem crime, e — por crime (43).

Em quanto aos bens

I

73.^º Primeiros tempos, princípio de patrimonio da *comunidade* — com a pobreza *individual* dos ministros. *Joan.* C. 4, v. 8. C. 12, v. 6. C. 43, v. 29.

— Edade apostolica. *Act. Ap.* C. 2, v. 45. C. 4, v. 34 e 35. C. 6, v. 4—7.

— Regras. *Matt.* C. 10, v. 40, 1.^a *Ad Cor.* C. 9, v. 43 e 14; *Ad Thim.* 4.^a C. 6, v. 8.

Cotisações ordenadas: — 1.^a *Ad Cor.* C. 16, v. 4 (44).

74.^º Offertas, e — entre ellas os dizimos e primicias da lei mosaica, não *impóstos*. Uso e costume pio.

C. 6, Caus. 21. Q. 3 (S. Cypr.) Tertulliano cit. por Walter (45).

Administração pelo bispo. Suas escrupulosas regras.

C. 23, Caus. 12, Q. 1 (C. Anthioc. a. 332).

C. 26 e 28 eod. (S. Agost.)

75.^º Princípio do seculo IV. Bens de raiz. Diocleciano apropria-se em 302. Maximiano restitue em 307.

Edicto de Licinio em 313 (46).

76.^º A liberalidade dos principes e dos fieis. Na meia idade — territorios inteiros — para fazer cultivar e povoar. Na Egreja e mosteiros — os capitais da sciencia e do dinheiro. A liberdade — á sombra da Egreja.

Accumulação exagerada. Abusos. Adulteração e corru-

pção do espirito sacerdotal e monastico. Incitamento á avidez dos potentados seculares, etc.

77.^o Alteração no systema da administração. Bens, fundos e dizimos annexados aos officios ecclesiasticos — *Ad instar dos beneficios feudales*, os — ecclesiasticos (47).

II

78.^o Os dizimos. Sua antiguidade, que se perde na noite dos tempos. Gen. C. 28, v. 22. C. 14, v. 20.

Lei mosaica.

Symbolismo do número *dez*, — decadas dos fructos, — dízimo a Deus (48).

79.^o Const. Apost. cit. por Walter e outros. Instantes exhortações dos SS. PP.

Todavia nenhum canon até ao sec. VI.

80.^o Concil. Macon. a. 585. — Sua letra expressa; — e o destino dos dízimos — *in pauperum usum aut in caplicorum remissionem*.

Pena contra os que os não pagassem.

Depois muitos outros can. — Mais tarde a lei civil. Carlos Magno, etc. (49).

81.^o Os dízimos — em partes, usurpados pelos srs. feudais. Lucta da Egreja. Necessidade de admittir factos, de longa data consummados. O escandalo do clero parochial em penuria, e os rendimentos da Egreja absorvidos por — nobres e poderosos do seculo; — ou ainda por — ecclesiasticos *commendatarios*.

Abusos, seguindo-se a um rasoavel uso — das *comunidades* de bispados, abbadias, priorados, etc.

82.^o Confusão do ecclesiastico e do secular nos dizimos, procedentes uns da Egreja, e outros do Estado.

Profundas alterações na prestação dos dizimos, recahida finalmente 'numa só classe, a agricola; — e em desharmonia com os principios economicos (50).

Ainda nesse estado — pingue manancial de recursos, dificeis de substituir-se.

III

83.^o Qualquer que seja a associação, uma vez reconhecida, — o direito do governo d'ella a exigir os meios materiaes de que precisa; e o — dever correlativo dos associados, — garantido e tornado effectivo pelo Estado. Assim na Egreja — *em these*.

Direito a adquirir condição d'existencia. A dependencia do *placet*, para esse fim, como harmonisal-a com a necessidade e o direito do proprio desenvolvimento?

84.^o Como os bens de qualquer associação e pessoa moral; e portanto, e com maior razão, os da Egreja, carecem de solemnidades para se poderem alienar. Quaes, e por quem? (54)

85.^o Em hypothese — necessidade das leis de *amortisaçao*.

Difficultades não so da alienação, — mas do melhor aproveitamento.

Notaveis exemplos em contrário — não a regra geral.

Em tempo — as immunidades dos bens, e dos que os

grangeavam. Onus das classes não privilegiadas. Cumulo de bens de raiz.

Amortisação para a — circulação, impostos, e foro geral.

86.^º Diferença entre regular a aquisição d'uns, e o direito a dispôr dos outros: — e o cortar por direitos adquiridos.

Difficultades e perigo d'abuso do direito pelo Estado,— que não convencem contra a legitimidade do uso.

87.^º Como, não obstante ter cessado a amortisação com relação ao foro e aos impostos, a restante — da circulação conserva, em superior grau, os seus inconvenientes, — communs á identica pelo Estado, municípios, institutos civis, etc.

Temperamento racional. *Nequid nimis.*

88.^º A ampliação á aquisição de bens moveis e captaes — sem fundamento. Perigo da contrária doutrina.

89.^º Desarmotisação do legalmente adquirido — por mera secularização em beneficio dos principes e nobres; — por encameramento — nos proprios ou bens nacionaes, com o onus de applicar para a Egreja os rendimentos. Como em nenhum d'estes casos ha desamortisação, mas só espoliação.

Apropriação para verdadeira, geral, e manifesta *necessidade*, não mera conveniencia pública; como e com quaeas condições justificavel? (52)

90.^º Subrogação por capitaes, com applicação livre, ou restricta em *fundos publicos*: como e com quaeas condições justificavel? Vantagens e inconvenientes — para a Egreja e instituições; e — para o Estado.

IV

91.^º Da natureza do direito de propriedade,— fins expressos das doações e fundações, etc., — e missão do poder político — como deduzir um qualquer direito a apropiar-se o Estado dos bens da Egreja?

Nem a — dispor, a arbitrio, a sua applicação para fins diversos, ainda pios.

92.^º Necessidade de cumprir as vontades dos fundadores e dotadores no tocante á *administração*.

Em regra — o bispo, como ordinario ; — os prelados dos institutos ; — e o papa, como supremo chefe.

E no syst. *coord.* o Estado, protegendo e inspeccionario.

Administração parochial mixta, como? Direito *commun* (53).

93.^º Fábrica? Seus recursos. Reparação dos templos. Por quem, segundo o direito *commun*? (54)

94.^º Cousas *sagradas*. Seus privilegios, qualquer que seja o sistema, uma vez que a Egreja esteja admittida. Cemiterios, negocio mixto; respeito ás leis da Egreja, perfeitamente conciliavel com os deveres do Estado (55).

95.^º Applicação dos principios a quaesquer institutos pios. Condições das doações e legados. Compromissos. Não contrariar nem a caridade — que dá, nem a — que ministra.

Em quanto ás causas

I

96.^o Sua divisão; e como pertençam umas á Egreja, outras ao Estado, solidariamente; — e outras a ambos, a respeitos diversos (56).

Applicação ás espirituales — *intrinsice, accessoriè, — per accidens.* Outr' ora e hoje.

— O que pertence ás matrimoniaes — objecto de *lições especiaes.*

II

97.^o Appellação por abuso: — queixa ao governo contra a invasão na esphera civil.

Queixa similar, no caso de infracção de direitos especiaes do governo catholico.

O mesmo contra vias de facto, pura violencia.

98.^o De julgamentos *contra canones* — recursos ordinarios — ecclesiasticos. A quem interpretal-os, e fazel-os cumprir?

99.^o Em qualquer caso de queixa, para que fins?

Perigos, para a autonomia da Egreja, da exageração d'este recurso.

A Ord. do Reino — em conformidade com os principios (57).

NOTAS

(1) Schenkl, *Inst. Juris Eccles.* (Ratisb. 1853, 11.^a ed.) Tom. 1.^a, §§ 277 a 329. Walter, *Manuel du Droit eccles.*, trad. de l'allemand, Paris 1840, §§ 40 a 45.

(2) A. Forjaz, *Novos Elementos d'Econ. polit.* §§ 236 a 244. Ventura de Raulica, *Essai sur le pouvoir public*, Paris 1859, §§ 65 e 67.

(3) AA. cit. e De Montalembert, *L'église libre dans l'état libre, Discours pron. au Congrès cath. de Malines.*

(4) AA. cit. De Montalembert, *Note explicative*—Correspondant, Octob. 1863, pag. 416. Walter cit. §§ 40 e 52. Guizot, *L'église et la société chrétienne*, Paris 1861, Chap. 7.^a e 8.^a Sr. Mexia, §§ 114 a 123.

(5) Unica excepção, de que não tivemos occasião de nos ocupar, mas que reconheceremos, sem a menor hesitação:—é mister que o papa seja rei—para que os reis não sejam papas. Mr. de Montalembert o reconhece — not. ao 2.^a discurso. Ventura de R. cit. § 69. Guizot cit. Cap. 19. («Il faut que les deux pouvoirs soient confondus dans l'état romain pour qu'ils soient séparés dans le reste du monde.» Odilon Barrot). Mgr. Dupanloup, *La Souveraineté Pontificale*, Paris 1860, Cap. 3. Sauzet, *Rome devant l'Italie*, Paris 1860, première partie, etc.

(6) Schenkl cit. § 279. Sr. Mexia § 120. Walter cit. §§ 35 a 39.

(7) Mgr. Affre, *Essai sur la suprématie temporelle du pape et de l'église*. Amiens, 1829.

(8) Dollinger, *L'église et les églises*, trad. de l'allem., Paris 1862, Cap. 2.

(9) O mesmo A.

(10) De Montalembert, e AA. cit. em as not. 3 e 4.

(11) Walter cit. §§ 40 e 52. Comprehende-se bem a possível aliança da— protecção e consideração especial, prestada á unica verdadeira Egreja,— sem a submeter a servidões chamadas *liberdades*; — com a tolerancia dos outros cultos, que não offendam a moral e a ordem pública.

Comprehende-se bem que —«será mister sempre manter um certo circulo de verdades, sem as quacs nenhuma sociedade é possivel; e

cujo reconhecimento é por consequencia a condição do direito civil e da paz social; e cuja negação pública, por palavras e acções é violação da paz, e attentado contra a existencia da sociedade.»

Dict. encycl. de Theol. — LIBERTÉ DE CONSCIENCE.

Comprehende-se igualmente a summa conveniencia da unidade da crença,—real e verdadeira; e por isso procedente unicamente da consciencia, não da força externa.

(12) *Extrait des actes de l'assemblée du Clergé de France, tenue en 1765.* Mgr. Affre cit., pag. 461. *De l'autorité des deux puissances,* Strasbourg, 1781, Tom. 2.º, Cap. 3.

(13) Os mesmos, e espec. *Extrait des actes.*

(14) Ad Rom. C. 13, v. 1 a 6. Ad Thim. I. C. 2, v. 1 a 3. Ad Tit. C. 3, v. 1. Petr. I, C. 2, v. 13 e 14. Matt. C. 17, v. 23 a 26. C. 22, v. 16 a 21, etc.

(15) Mgr. Affre, *De la propriété des biens ecclés.*, Paris, 1837, Cap. 1 e 2.

(16) *N. E. d'Econ. polit.* § 293 not.

(17) «O Estado não tem direito a contrevir nem na nomeação, nem na instalação dos ministros de qualquer culto; nem a impedir que estes se correspondam com seus superiores, o publiquem suas decisões; salva, neste último caso, a responsabilidade ordinaria em matéria de imprensa e publicações.»

(18) Ord. Affonsina, L. 2, T. 5. Concord. de D. Pedro I com a clerecia, art. 32 (1899). L. 2, T. 7. D.º de D. João I, art. 87. Walter § 44. Schenkl, § 296.**

Wetzer e Welte, *Dict. encycl. de Theolog.*, trad. de l'allemand por Gosehler — PLACETUM. Phillips, *Du droit ecclés. dans ses principes*, trad. de l'allemand. Paris, 1851. Tom. 3, pag. 208, § 135.

(19) Schenkl cit.

(20) *N. E. d'Econ. polit.* § 64.

(21) Wetzer e Welte cit. — *Ordres religieuses, Monachisme, Amérique du Nord (L'église cathol. dans l')* Walter cit. §§ 322 a 335. Schenkl cit. §§ 273 e 271. André, *Legisl. civile-ecclés.* — CONGRÉGATIONS. *Du catholicisme en Angleterre*, Rev. d'econ. chrét. Juillet, 1863. Lacordaire, *Vie de S. Dominique*, Paris, 1852, C. 1. *N. E. d'Econ. polit.* §§ 228 e 244. A. Forjaz, *Das Irmãs da Caridade*, Coimbra, 1857, etc. etc.

(22) AA. cit.

(23) Blanche, *Dict. générale d'administration* — BUREAU DE BIENFAISANCE — HOSPICES — CULTE.

(24) Schenkl cit. § 396.*

(25) Schenkl cit. § 303..

(26) Whalen, *N. Dict. de la conversation*, — ÉPREUVES JUDICIAIRES. Walter cit. § 185.

(27) Schenkl cit. § 305..

(28) O mesmo.

(29) Walter, §§ 217 a 228.

(30) O mesmo, § 218, II.

- (31) O mesmo, § 219. Schenkl cit. §§ 424 e 425.
- (32) O mesmo, §§ 301 e 430.
- (33) Walter, § 224.
- (34) O mesmo, § 225.
- (35) O mesmo, §§ 226 e 227.
- (36) O mesmo, § 228. Schenkl, P. 2, C. 2, art. 2 a 7.
- (37) Os mesmos.
- (38) Walter cit. §§ 229 a 230. Schenkl cit. §§ 463 a 469.
- (39) Schenkl cit. § 464.
- (40) O mesmo, § 467.
- (41) O mesmo.
- (42) Aguirre, Tom. 3, § 1 da Secç. 3.^a, P. 1.^a, L. 3.
- (43) Schenkl, § 468.
- (44) Walter, §§ 240 a 251. Schenkl, §§ 706 a 744.
- (45) Walter cit. § 240 (s).
- (46) O mesmo (w).
- (47) O mesmo, § 241.
- (48) O mesmo, § 242. *Dict. encyclop. de Théolog.* — já cit. — Verbo — *Dime.* Schenkl, §§ 711 a 719.
- (49) Walter, § 242 (r).
- (50) Devoti, L. 2, T. 16, § 6.
- (51) Walter, § 248. Schenkl, § 729 e seg.
- (52) O mesmo, § 313, not. Mgr. Affre, *De la propriété des biens ecclés.* cit.
- (53) Walter, § 266.
- (54) O mesmo, §§ 261 a 268.
- (55) O mesmo, § 320.
- (56) Schenkl, §§ 321 a 329.
- (57) Mgr. Affre, *De l'appel comme d'abus*, Paris, 1845. Walter, § 44. Schenkl, § 300, etc. Ord. do Reino, L. 1, T. 9, § 12, c T. 12, § 5.
-

APPENDICE

AO

ELENCO DAS LIÇÕES

DE

DIREITO ECCLESIASTICO EXTERIOR

Do matrimônio

I

100.^o Importância do assunto. Não nos ocupámos do que é puramente theologico.

A disciplina. As relações do Estado e da Egreja.

Schenkl §§ 593 a 659. Walter §§ 288 a 318.

101.^o O que seja? Waldeck § 95. Definições legaes, superiores. *C. 44 X De praesumptionibus: — Maris et fe-*

minae CONJUNCTIO, individuam vitae consuetudinem retinens (Inst. L. I, T. 9, § 1. De patr. potest.)

102.^o Fim triplice, complexo, não essencial. Schenkl § 593.**

103.^o Contracto esponsalicio, e convenções ácerea dos bens. NÃO contracto de matrimonio: *Estado, societas, conjunctio, consortium.*

Dict. eneycl. de Theol., cit. VERBO — *Mariage (Contrat. de)* Tom. 14, pag. 245. Walter § 288 (b).

104.^o *Quid*, como sacramento? (*Cathecismo*).

Trid. S. 24, Can. 1. *De sacr. matrim.*

105.^o Caracter religioso do matrimonio. Sua influencia na familia, communia, e Estado. Seu principio (Gen. C. 2, v. 18, 21 a 24. C. 1, v. 27 e 28). Seu producto. Seus fins. Acôrdo dos povos.

Étude religieux et sociale sur le mariage, trad. de la CIVILTA CATHOLICA, Paris, 1858. Walter § 288.

106.^o *Especies.*

Legitimo ou *civilmente legal*, rato ou canonico, consummado, putativo, público, secreto, clandestino, etc. Schenkl § 596.

Synopsis Juris canon. communis, — fol. Paris 1845, Tab. 42.

II

107.^º Requisitos.

Suppõe-se não haver impedimentos.

Liberdade do *consentimento*, Trid. Ses. 24 De ref. matr. C. 9. *Mutus et surdus*, C. 23 De *Sponsalibus* (IV. 1). Por procurador, como? C. 9 De *procurat.* in 6. (I. 49).

108.^º Fórmula essencial.

Trid. Sess. 24 cit. C. 4. Suas miúdas e prudentíssimas prescrições. Schenkl § 641.*

109.^º Para que é exigida a assistencia do parocho? Collarios. Casamentos validos, mas irregulares. Schenkl cit. e § 628.*

110.^º Casamentos *secretos*, suas condições. *Bulla — Satis volis* de Bento XIV (1741).

No leito da morte? Aonde não haja parocho? Walter § 294.

III

111.^º IMPEDIMENTOS.

Synopsis juris canonici communis, Tab. 44.
Derimentes e — impedientes. O que sejam?

112.^º DERIMENTES.

Por defeito de — idoneidade, — consentimento, — fórmula.

143.^o Defeito de idoneidade — absoluta ou — relativa ; ex. da 1.^a, a falta d'edade; e da 2.^a, o parentesco.

A absoluta, por defeito ou — corporal, ou — espiritual, de corpo — ou da alma.

144.^o DO CORPO.

Impuberdade — Impotencia.

A edade casadoura, tomada do direito romano. Attenção ao primeiro dos fins do matrimonio. C. 10 X *De desponsat. impuberum* (IV. 2). Excepção da — edade suprida pela malicia. Revalidação pelo facto posterior. C. 12 eod.

Walter § 294 4) e Schenkl § 622.

145.^o Por que esta, e não outra maior edade ? Geração e educação ; emancipação, procedente do matrimonio.

Ad Cor. 1. C. 7, v. 4—9.

Difficuldade de tomar outra base. Moralidade. Confiança na natureza,— e na graça ?

146.^o *Impotencia — antecedente* e incurável, — *derimenter*.

Facto posterior, em diversas nupcias, seu resultado.

Se era conhecida ? C. 4. *De frigid.* X (IV. 15). — *Ut sorores.*

Eunuchos. *Bulla — Cum frequenter* (1589) de Xisto V.

147.^o *Subsequente*, — como qualquer outra molestia.

C. 25. C. 32. Q. 7.

Walter § 299 IV, e Schenkl § 621.

148.^o Da alma.

Ordens sacras, e votos solemnes. — O CELIBATO.

Anterior matrimonio subsistente. A INDISSOLUBILIDADE do vinculo, e o — DIVORCIO.

IV

119.^o CELIBATO.

História e legislação. Walter § 207.

Relações entre a disciplina geral e a opinião universal, mais ou menos alterada. *De Maistre, Du Pape*, L. 3, C. 3, § 4. *Jager, Le célibat eccles.* V.

A virgindade, a viudez,— e a continencia na occasião do exercício das funcções sagradas,— e do sacrifício.

120.^o O Hierophanto. As sacerdotisas de Ceres e de Minerva, na Grecia. A opinião de Plutarco e Demosthenes, cit. por *Jager*.

121.^o As Vestaes. Preparação dos sacerdotes para os misterios, até mesmo de Baccho. Testimunhos de *Tibullo, Eleg. 4*;— de *Ovidio, Fast. 2*; de *Virgilio, En. 6, v. 664*.

Instituições analogas no novo mundo, e Oceania.

De Maistre e Jager.

122.^o O sacerdicio uma casta. Tribu de Levi. Como conciliar? *Levit. 22, v. 3 e 4*. O turno annual de serviço, e neste a reclusão no templo com rigoroso — celibato.

123.^o Ministerio da lei nova. Ordenação, não geração. *Corpo, não casta*.

Enorme diferença no sacrifício. Superior grau de pureza a exigir.

124.^o O espirito do Evangelho acerca da perfeição, exigida do sacerdocio. *Matt. C. 19, vv. 3 e 12, e 11 a 21*.

Vide mais C. 10, v. 1 a 11.

125.^o Incompatibilidade entre as obrigações impostas aos Apostolos e as regras de seu viver, com a vida de familia e o matrimonio.

126.^o *Ad Cor. 4.^a C. 7, vv. 7, 32 e 38.*

O pensamento do Apostolo. As necessidades da Egreja nascente. *Ad Thim. C. 3.* Casamento anterior. E coabitacão posterior? *Ad Titum v. 7, C. 4. Continentem.*

A lei mosaica. A opinião e lei geral.

Ad. Cor. 7, v. 5. Por argumento.

127.^o Lucta das paixões, desde o principio. Vigilancio e Joviniano. S. Jeronymo, S. Ambrosio, S. Agostinho, S. João Chrysostomo, etc., verdadeiros interpretes do pensamento do Apostolo, e da disciplina primitiva.

Argumento *pessoal* dos Apostolos. *Matt. 19, vv. 27 e 29.*

Const. apost. C. 13. Can. apost. C. 25.

128.^o Conc. Eliber. (a. 305) can. 33. Ancyrr. (a. 344)

Conc. Noeoces. (a. 344). C. 8 e 9. D. 28. Testimunho de Sancto Epiphanio. *Adv. haeres. 2, T. 4. Haeres. 59. C. 4.*

129.^o O P. Siricio (a. 385) C. 3 e 4. D. 82. *Conc. carth. 2.^a* (a. 390) e 5.^o (a. 398).

A continencia para com as proprias mulheres, com quem tivessem casado, antes da ordenação, sob pena de — privação de todo o officio e exercicio das ordens. *Quod apostoli docuerunt et ipsa servavit antiquitas.* *Conc. carth. cit.*

A expressa proibição do casamento posterior (no Noeoc.) — por conclusão do espirito dos outros textos.

130.^o Innoc. I, em 404, C. 4. D. 51,— C. 2. D. 82; — e o porque (n. 122).

Em 443, Leão I, C. 40. D. 34. Em 445 o mesmo, C. 4. D. 52 (*subdiaconos*). Em 534, no 2.^o Conc. Tolet., C. 5. D. 28.

Desenvolvimento e applicação dos principios, attribuidos aos Apostolos, e á primitiva disciplina.

131.^o Continuação da lucta pelo rigor d'esta contra a corrupção do seculo. Arg. do C. 5. D. 32, (de Nicolau II, em 864); — e do C. 46. D. 81 (d'Alexandre II em 1065).

Extrema relaxação. *Desiderius, cit. por Walter § 207 (m)*, Gregorio VII de 1073 a 1085. Nenhuma innovação, sómente mais efficaz execução dos can.; (C. 45. D. 81).

132.^o O Later. 1.^o (1123), e o 2.^o (1139) — C. 8. D. 27 e C. 40. C. 27. Q. 1. Nullidade do matrimonio.

Concilios oecumenicos, não os papas de per si; e 'nelles grande concurso de prelados, mormente no 2.^o; quasi mil.

133.^o O Trid. *can. 9 e 10, De sacr. matrim.* Ses. 24. Anathema contra a doutrina de que os padres podem casar; que o celibato é voluntario; que a disciplina é offensiva da sanctidade do matrimonio; e que o estado de virgindade e continencia não é de superior perfeição.

V

Considerações geraes.

134.^o Sublime missão do sacerdocio, e condições requeridas para recebel-a e executal-a. O paganismo, a synagoga e a Egreja. As seitas e a falta de *sacrificio*.

135.^o As rigorosas obrigações do pastor. Qual devia ser a sua familia, sem partilha de cuidados. E a do apostolo e missionario. Confissão.

136.^o A vocação, e a plena liberdade, sobre conhecimento das obrigações, e demoradas provas. Ordenações de salto.

137.^o Como ao vínculo do celibato para uns corresponde para os outros o da indissolubilidade do matrimonio. O principio christianíssimo do — sacrifício e *remíscia* á satisfação das paixões, ou o *constrangimento moral*.

138.^o O que succederia, se fôsse livre o matrimonio ?
Alto clero. Nepotismo. Casta.

(§ .VII)

139.^o A immoralidade com o matrimonio. A falta de confiança na força moral da vontade,— e na graça. O sacerdocio especulação,— e não vocação. Medo de não ter padres, difficultando as ordens !

140.^o Os principios economicos ácerca da povoação.
Vede § 209 *Walter*, § 393 *Schenkl*, *De Maistre*, cit.
§§ 2 e 3. *Jager* cit. *IX, X, XI.*

Dict. encycl. de theolog.— CELIBAT; *Bergier. Dict. de Theol.*— o mesmo.

De Bargemont, Econ. polit. chrét. Tom. 1, C. 6.
Elementos d'Econ. polit. §§ 216 a 228, etc.

VI

INDISSOLUBILIDADE. DIVORCIO.

Walter § 313. Schenkl § 653. Bergier, *Dict. de Theol.* e Gloscher, *Dict. encycl.* — VERBO — Divorce, etc. *Motifs, rapports, etc., du Code Civil*, 4.^a ed. Paris 1850, Tom. 1, pag. 450.

141.^o A lei geral na Egreja, sem excepções. Com exceções fóra d'ella. O *Trid. S. 24. De sacr. matr. Can. 5 e 7. O C. 2. De sponsa duorum* (IV. 4).

142.^o Os fundamentos na Escriptura. Logares, em que se explica a lei antiga, — e se propõem o preceito da lei nova, — outros em que sómente esta.

Marc. 10, v. 2 — 9 e Matt. 19, v. 3 — 9, e 5, v. 32.

O Deuter. 24. 1. A impureza da repudiada.

Marc. 10, v. 10 e 11. Luc. 16, v. 14 — 18. Ad Cor. 1. C. 7, v. 7.

143.^o O divorcio avaliado pelos seus effeitos, experimentados em Roma, etc.; — e por suas naturaes consequencias sôbre a mulher e filhos, — desordem e immoralidade na familia. O amor e a amizade. Satisfazer, e contrariar, vencer as paixões, dominar o genio.

144.^o O matrimonio sómente *rato*, e a profissão religiosa, *Trid. cit. Can. 6.*

145.^o Indissoluvel ainda contrahido fóra da Egreja. Hy-

pothèse do C. 7, v. 42 e 43 Ad Cor. 1.^o e C. 7 (4. 19).
Bento 44 — De Synodo, L. 6, C. 4, n. 3.

VII

146.^o IMPEDIMENTOS POR FALTA D'IDONEIDADE RELATIVA.
Cognatio, Affinitas, Pública honestas, Crimen, Plena cultus disparitas. Summatim. Schenkl §§ 623 a 628. Walter §§ 300 a 308.

147.^o COGNACÃO, — natural. — Arvore. Linhas, graus?

148.^o Quid na recta? e na collateral? Regra geral — C. 8. De consang. et affinitat (IV. 14).

Quaes d'estes impedimentos podem considerar-se de direito divino natural, e por que razões? Quaes não? Disciplina susceptivel de variar. Arg. do C. 8 cit. e do Trid. S. 24, C. 2.

Dycl. encycl. VERBO — Mariage (Empêchements) e Portalis, Exposé des motifs du T. 5, L. 4, du code civil (Motifs, rapports, etc. Tom. 1, pag. 99).

149.^o COGNACÃO — espiritual. Trid. S. 24, C. 2. De reform. matr.

150.^o AFFINIDADE — procedente d'união carnal legitima, C. 8. cit. — e d'illegitima Trid. S. 24, C. 4 de Ref. m.

151.^o Pública honestas — procedente de matrimonio rato, posto que nullo, salvo por defeito de consentimento (*Pio 5, Const. — Ad romanum*); — e de esponsaes validos (*Trid. C. 3*).

152.^o CRIMEN — adulterio, com que circunstancias? e conjugicidio, *idem?* C. 5 e 6 *De eo qui duxit* (IV. 7) e C. 4. *De convers. infid.* (III. 33).

153.^o CULTUS DISPARITAS PLENA. Entre quaes? por que motivos? C. 45. C. 28. Q. 1.

154.^o CONSENSUS. *Erro* na pessoa,— nas qualidades da pessoa,— e tal que importe o erro na pessoa. *Erro* — no estado da pessoa. Quaes importam o impedimento derivemente?

155.^o *Violencia*,— medo, qual? C. 45 e outros, *De Spons.* (4. 4). Justo — C. 40 *eod.* Como entendel-o? Cau- tellas a empregar pelo parocho.

Reabilitação.

156.^o *Rapto*. *Trid. S. 24 cit. C. 6.* Condições que determinam o rapto.

157.^o *Condições* — honestas e possíveis, — torpes ou impossíveis, mas não repugnantes aos fins do matrimonio, — repugnantes. Efeitos? C. 7. *De cond. oppos.* (4. 4).

158.^o FÓRMA — n.^{os} 108 a 110.

VIII

159.^o Impedimentos — IMPEDIENTES.

Ecclesiae vetitum, feriae, sponsalia, votum.

Schenkl § 644. Walter § 308.

160.^o *Vetitum* — multiplice — quae?

161.^o *Feriae?* *Trid.*, C. 40.

IX.

162.^o DISPENSAS d'impedimentos.

Impedimentos de direito divino. Regra e exceções.

163.^o De direito humano. *Trid.*, G. 5: Como uns — nunca, outros *rariſſime*.

164.^o A quem o direito? Historia. Estado actual.

Circumstancias ordinarias, e extraordinarias.

Schenkl § 611. Walter § 309. Sr. Mexia, §§ 206 a 241.

165.^o Tribunaes, pelos quaes se impetra; e com que condições. Schenkl § 613.

X.

166.^o Matrimonios — MIXTOS.

Seus perigos. Legislação ecclesiastica — antiga e moderna. Schenkl § 644. Walter § 318. *Dict. encycl.* — *Marriage mixte*.

XI

167.^o *Separatio quoad thorum.* Schenkl § 654.

Perpetua,— temporaria. Reconciliação.

C. 4 a 7, e 8. C. 32. Q. 4. Separação — provisoria.

C. 8 e 13 (II. 13). *De restitutione spoliatorum.*

168.^o *Relações do Estado e de Egreja em quanto ao matrimonio.* Walter §§ 288 --- 290. *Etude religieux*, etc., cit. ao n.^o 105.

De l'autorité des deux puissances, etc., cit. ao n.^o 18. Tom. 2, pag. 468.

O matrimonio — estado *natural*, negocio do individuo, e da familia. A religião sanctificando, regulando, expondo e interpretando a lei divina.

Os efeitos puramente civis.

169.^o *Conveniencia*, 'neste assumpto, da unidade das crenças, e do pleno accordo dos dois podéres, e das duas legislações.

170.^o Difficultades na — liberdade de cultos. Necessidade d'um limite á anarchia religiosa. O — matrimonio *civil* — condemnavel *em principio*, — toleravel *em hypothese*.

Dict. encyc. — MARIAGE CIVIL. *Motifs, rapports*, etc., cit. Tom. 4, pag. 99.

XII

- 171.^o Segundas nupcias.** Por que não as bençãos ?
C. 1 e 3 De secund. nuptiis X. (4. 21). Nenhum outro estôrvo. Provas da solução do vínculo anterior.
C. 49 (4. 1) De sponsal. Schenkl § 659. Walter § 347.

XIII

- 172.^o ESPONSAES** — de futuro — e de presente.
 Condições da validade. Seus efeitos no foro externo.
Dissolução. Schenkl § 629—636. Walter §§ 296 e 297.

XIV

- 173.^o LEGITIMAÇÃO per subsequens.** O C. TANTA 6 *Qui filii sint* (4. 17). Razões jurídicas, e naturaes — da exceção dos adulterinos. Os costumes.
 Como salvar as obrigações paternas.
Motifs, etc. (*Code Civil*) T. 2, pag. 176.
174.^o A legitimidade necessaria para a ordenação. Porque ? Schenkl § 372. Walter § 203.

NOTAS

AO APPENDICE N.^o 119 A N.^o 140

Do celibato clerical e monastico

I. Introdução historica.

Walter § 207 a 209. Schenkl. § 393.

De Maistre, Du Pape, L. 3, C. 3, § 1. Jager, Le célibat eccles., Paris 1856. Diet. encyc. de Theol. de Wetzer — *Célibat*, etc.

§ 1

— Não ha na Egreja catholica uso geral, tocante á alta disciplina, que não tenha as raizes nas ultimas profundezas da natureza humana, e por consequencia n'alguma opinião universal, mais ou menos alterada aqui e acolá, mas entretanto — *communum*, — em seu principio, a todos os povos de todos os tempos.

— Todo o universo não tem cessado de dar testimonho a estas grandes verdades: — 1) merito eminente da castidade; — 2) alliance natural da continencia com todas as funções religiosas, — e mui principalmente com as sacerdotaes.

Purificação exigida depois do exercecio dos direitos do matrimônio para dignamente exercer o sacerdocio. — De Maistre e Jager.

§ 2

O Hierophanto, grão sacerdote dos mysterios d'Eleasis, obrigado a um perpetuo celibato e continencia.

As sacerdotisas de Ceres, escolhidas e sustentadas pelo Estado em Athenas, cheias d'honras e respeitos, — obrigadas a perpetua continencia.

Ahi, no templo de Minerva, o fogo sagrado conservado por Vestaeas.

Testimunhos de Plutarco e Demosthenes, citados por Jager; o 1.^o escreveu: — «Guardêmo-nos d'entrar no templo, e de pôr mãos nos sacrificios, depois de termos usado dos direitos do matrimonio. Medée a noite e o sonno, um sufficiente intervallo. Apresentar-nos-emos lá puros e limpos, com pensamentos todos novos.»

O 2.^o: — «Quem entra no templo, e toca as cousas sanctas, e preside ao culto divino, deve ser casto, não só determinado numero de dias, mas toda a vida.»

Em Roma, Numa, faz *veneraveis e sanctas* as Vestaes (T. Livio, 1. 29)

Virginitate aliis que caerimoniiis.

Aqui e na Grecia — a continencia dos sacerdotes é preparação exigida para a celebração de mystrios, ainda acompanhados de torpezas, para os de Ceres, Isis e Baccho.

Vos quoque abesse procul jubeo, discedite **ab aris**,
Queis tulit hesterna gandia nocte Venus.

(Tibul. Eleg. 1).

Ovidio não é menos claro, dil-o em termos precisos, e dá a razão:

Quia sacra parabant
Quae facerent pure, cum foret orta dies.
(Fast. 2).

Nos elysios colloca Virgilio o sacerdote continente:

Quique sacerdotes casti, dum vita manebat.
En. L. 6, v. 661.

'Num e outro paiz, ainda em epochas de geral corrupção, testimunhos d'especial consideração prestados á virgindade, e á conservação da viuez.

Instituições analogas na Etiopia e no Egypto, aparecendo depois no novo mundo, e mais tarde nalguns dos povos da Oceania!

§ 3

Mas em muitos dos povos da antiguidade, como entre os hebreus, os sacerdotes são uma *casta*. É mistér que possam casar para que se conserve o sacerdocio. D'ahi limitada a necessidade — da continencia sómente ao tempo proximo á celebração dos sacrificios; — e da purificação preparatoria para — tocar no sagrado.

§ 4

Este principio, moral e disciplinar, acha-se escripto claramente, e severamente sancionado no Levítico.

“Omnis homo, qui accesserit... ad ea quae consecrata sunt, et quae obtulerunt filii Israël Domino, in quo est immunditia, peribit coram Domino.

Lev. 22, v. 3.

E no v. 4, declara expresemnte como uma das impurezas os actos que respeitam ao matrimonio.

Os sacerdotes portanto, e os levitas,—no turno de seu ministerio no templo,—estavam nelle inteiramente sequestrados de suas mulheres. Quando sacerdotes ou ministros — em exercicio,— eram adstrictos á mais rigorosa continencia.

§ 5

Harmonia, uniformidade de pensamento fundamental,—que devia de conservar-se, e aperfeiçoar-se na lei nova; e tanto mais

quanto o sacrificio incruento do Cordeiro de Deus é infinitamente superior ao dos animaes; e a realidade á figura: — e sendo o ministerio sacerdotal ahi — quotidiano, exclusivo, unico — d'um *corpo*, não d'uma *casta*, conservado não pela *geração*, mas pela — *ordem*.

§ 6

Todavia o preceito do celibato não se encontra no Evangelho, nem nas outras partes do N. T. Todavia é ahi manifestamente declarado que a renúncia á vida conjugal, para todo se entregar o homem ás causas divinas, constitue um grau superior de perfeição.

Matt. C. 19, v. 8 a v. 12.

Observando os discípulos parecer-lhes tão dura a lei da indissolubilidade do matrimonio, que — *“si ita est causa hominis cum uxore, non expedit nubere;* responde J. C.: *Non omnes capiunt verbum istud, sed quibus datum est.*

V. 12 — *Et sunt cunuchi, qui se ipsos castraverunt propter regnum coelorum*, etc. O que sempre a Egreja entendeu da continencia, e constrangimento moral.

Entre a vida christã do commun dos fieis, e a vida de superior perfeição, propria d'aquellos, que J. C. disse haverem de ser — *lux mundi et sal terrae*, é bem marcada a diferença em Matt. C. 19, v. 11 a 21; quando ao mancebo, que lhe procurava o que havia de fazer para merecer a vida eterna, responde J. C. — *serua mandata*. E como elle retrorquisse, que desde a juventude os observava; — e — *“quid adhuc mihi deest?* J. C. diz: — 21. «*Si vis esse perfectum, vade, vende quae habes, et da pauperibus, et habebis thesaurum in celo, et veni, sequere me.*

Quando 'noutro lugar (C. X, v. 1 a 11) se falla dos poderes, conferidos por J. C. ao apostolado, no principio da evangelisaçāo, ainda antes de os constituir sacerdotes,— impõem-lhes, como preceito, o que para o mancebo era sómente um conselho:

«*Nolite possidere aurum, neque argentum, neque pecuniam in zo-*

*«nis vestris: Non peram in via, neque duas tunicas, neque calceapen-
ta, neque tigram: dignus enim est operarius mercede sua.»*

A pobreza, por autonomazia — evangelica, ou apostolica; o des-apêgo dos bens e ligamentos do seculo, indispensavel a quem era enviado — *sicut oves in medio luporum*, v. 16, e haveria de soffrer todas as affrontas e perseguições, de que fallam os vers. seg.; — e depois da descida do E. S., — *itam in uniuersum mundum*, pregar o evangelho *omni creaturae.*

§ 7

Taes funcções, annexas ao ministerio ecclesiastico, sem excepções de quaesquer padres, são incompatíveis com as obrigações do matrimonio, da paternidade e da familia.

A ideia geral de todos os povos, necessidade da abstenção e purificacão para o sacrificio, — accrescia a missão evangalisadora, nos Apostolos e seus successores.

Não havia lei escripta, haveria sim a tradicional, consecutario forçado dos deveres, impondo o celibato e a continencia aos sacerdotes.

No C. VII da 1.^a ad Cor. o Apóst., reconheccida a sanctidade do matrimonio, não menos inculca a superior perfeição da virgindade e contibencia.

V. 7. Volo enim vos esse sicut me ipsum.

38. *Qui matrimonio jungit virginem suam, benefacit; et qui non jungit, melius facit.*

32. *Qui sine uxore est, solicitus est quae domini sunt, quomodo placeat Deo. 33. Qui autem cum uxore est, solicitus est quae sunt mundi, quomodo placeat uxori, et divisus est.*

O Apostolo dirige-se em geral — aos fieis de Corintho, e não ao clero. Todavia neste v. 32, combinando-o com os deveres do apostolado e ministerio, e com o seu pensamento á cêrea do estado mais perfeito, deixa-se ver qual seria o — preceito, embora não escrito, aos que ordenasse para o sacerdocio, — estando *solteiros*. Em verdade não é isto senão conjectura.

Mas as necessidades da Egreja nascente exigiam certamente que se aproveitassem para o ministerio alguns já casados, mais díguos de confiança. A respeito d'estes diz o Apostolo na Ep. ad Thim. C. 3: — que sejam — *unius uxoris virum, pudicum, suae domui bene praeponsum, filios habentes subditos cum omni castitate*, etc.

Deverão ou não abster-se do matrimonio, e viver com suas mulheres como irmãs? Cala o sagrado texto. Responderia a lei mosai- ca, menos perfeita; e que J. C. viera completar, não soltar de sua obrigaçao, naquelle que não era passageiro, e figurativo, — *non solvere legem sed adimplere.*

Tal era o terminante preceito, conforme à crença geral de que a impureza, procedente da união carnal, ainda entre conjuges, inhabilitava para os sagrados mysterios: — cuja celebração, na lei nova, havia de ser *quotidiana*, e não a prazos, e por turnos.

Transparece a ideia do Apostolo, illuminada pela consideração do preceito da antiga lei, no C. I da Ep. ad Titum, v. 7. *Oportet episcopum, etc., v. 8 — justum, sanctum, continentem.*

Parceo querer 1) que, havendo d'escholher-se entre os já casados, não tenham contrahido senão *umas nupcias*; e 2) que estes, ordenados, sejam *continentes*.

O mesmo Apostolo quer que os seculares se abstêm do matrimônio temporariamente e de *communum acebndo — ut vacatis orationi* 1 ad Cor. 7, v. 5. Como podia elle auetorizar o uso do matrimônio áquelle para quem as sagradas preces, e o sacrificio, devem ser d'um uso quotidiano, sem interrupção?

§ 8

A dificuldade de encontrar homens capazes para o sacerdócio, que fôssem celibatarios, procedia não só da infânciâ da Egreja, mas dos costumes e leis, judeicas e pagãs, em virtude das quaes havia poucos celibatarios. O celibato era punido entre os gregos e romanos com rigorosas privações de direitos e consideração política. E os judeus, de cujo sangue e familia ambicionavam que sahisse o Messias, tinham horror á continencia.

Em Jager (pag. 53) — mais explicita demonstração.

§ 9. *Quae deinceps virgines.*

Como quasi todas as verdades fundamentaes da religião, os pontos essenciaes da disciplina tem sido combatidos pelos heresiarchas, desde os primeiros tempos, e defendidos pelos grandes mestres e doutores da Egreja. Em especial Joviniano e Vigilancio attacaram, entre outros, a lei do celibato; e encontraram, pela frente, os primeiros escriptores e prelados, S. Ambrozio, S. Agostinho, S. Jerónimo, etc.

É extrahido de S. Jerónimo, contra Jov. l. 1 (anno 390) o C. 7. D. 31. «*Si semper orandum est, ergo semper matrimonio carendum.*»

Tão illustrados como eram, e de mais tão proximos da edade apostolica, são, como em tudo o mais, os verdadeiros interpretes, e irreverensaveis testimunhas, das instituições primitivas, tocantes ao celibato.

S. Jerónimo, contra Joviniano, diz: — *Apostoli, vel virginis, vel post nuptias continentes.*

'Nontra parte: — *qui assumpti postea in apostolatum, relinquunt officium conjugale.*

S. Ambrosio, interpretando os logares supra citados de S. Paulo, no sentido que exposemos, nega que o Apostolo auetorise o casamento posterior á ordenação, ou o mesmo uso dos direitos conjugaes, anteriormente adquiridos: — «*Negre iterum ut filios in sacerdotio creare apostolica invitetur auoritate: — habentem enim dixit filios, non facientem.*

Os que tiverem as qualidades que diz o Apostolo (accrecenta 'noutro logar) podem ser ordenados: — *se posse impetrare quod postulant, — jam de coetero ab usu feminae cohidentes.*

S. João Chrysostomo exprime a mesma ideia, atribuindo às necessidades do tempo consentir-se a ordenação do monogamo: — *Tunc nempe istud concessit pro tempore ac rei natura quae tunc inerat.*

§ 10

Discutindo, como hoje contra os protestantes, o facto pessoal do estado dos Apóstolos, mostraram os PP. e doutores dos primeiros séculos, que era notório a respeito d'alguns d'elles (S. João, S. Tiago, e S. Paulo) não serem casados; — que os outros (e de nenhum se sabe com certeza que o fosse, ao tempo de sua vocação, senão S. Pedro) deixaram suas mulheres e famílias para seguir a J. C.

«Ecce nos relinquimus omnia, et secuti sumus te:» dizia S. Pedro (Matt. 19, 27).

«Et omnis qui reliquerit domum..... aut uxorem, aut filios... propter nomen meum, centuplum accipiet et vitam aeternam possidebit» (v. 29).

§ 11

As constituições, dietas, apostólicas, e os canones apostólicos, embora não sejam obra dos Apóstolos, mas certamente da idade mais proxima a elles, e documentos antiquissimos da disciplina eclesiástica, — expressam as mesmas ideias, formuladas em preccitos:

«Post ordinationem autem, si uxores non habent, proecipimus ut non liceat amplius ducere. C. 13.

Nos can. apost. exceptuam-se — *lectores, cantores que tantummodo* (C. 25); e é sabido que estes não eram, como não são hoje, senão clérigos *in minoribus*.

«Ex his qui coedibes in clerum pervenerunt, jubemus ut lectores tantum, cantores que (si velint) nuptias contrahant.»

§ 12

' Nesta severa disciplina não aparece alteração, senão mais terminantes e sucessivas injunções.

O Conc. Eliber. em 305 no Can. 33 diz o seguinte: — *Placuit in totum prohiberi episcopis, presbyteris et diaconibus, vel omnibus clericis, positis in ministerio, abstinere se a conjugibus suis et non generare filios; quicumque vero fecerit, ab honore clericatus exterminetur.*

Aclara a obrigação da continencia para os ordenados, depois de casados. Era escusado prohibir o casamento posterior, á vista da disciplina vigilante, e dos naturaes consecutarios d'este proprio C. 33.

O de Ancyra, em 314, permite casar, depois da ordenação, só-

mente — ao diacono, que no acto d'ella protestára não poder conservar-se no celibato: — *velle se habere uxores, nec posse se continere.* Não tendo feito este protesto, calando, e depois casando-se: — *a ministerio cessare debebunt.* C. 8. D. 28.

No mesmo anno 314 o Conc. Noeoces. determinava, que se o presbytero casasse, — *ab ordine suo illum deponi debere.* C. 9 cit. D.

No principio do sec. 5.^o, ou fins do 4.^o, escrevia S. Epiphanio, que a obrigação da continencia, ainda pelos sacerdotes casados antes da ordem, se observava — *proecipue ubi ecclesias'ici canones accurate servantur.* Explica os exemplos em contrario, em alguns logares, *non ex canonis auctoritate*, mas por efeito de relaxação; e em partes pela multidão do povo christão, e dificuldade de haver sacerdotes.

(Adv. hoeres. 2, T. 1, hoercs. 59, C. 4).

Dos fins do mesmo 4.^o seculo ha muitos can. significativos, no corp. juris.

C. 3 e 4. Dist. 82 (P. Siricio a. 385):

Que o clérigo *in sacris*, que tendo faltado à continencia, ainda com suas mulheres, se arrepender e obtiver perdão — *sine ullo honoris augmento in hoc, quo dejecti sunt, quandiu vixerint, officio perseverent*, — *si lamen posthac continentis se studuerint exhibere.*

Se persistir: — *noverit se ab omni ecclesiastico honore... dejectos; nec unquam posse reveranda attriccare mysteria.*

No C. 3 o Papa recorda a disciplina da lei anterior, e como os sacerdotes da lei nova são por ella mesma condenados, pois que não permittia junetar o ministerio effectivo com os gozos maritaes; e se permittia estes, fóra do exercicio sacerdotal, não era senão porque, pela geração, se havia de conservar a tribo de Levi.

No Conc. Carth. 2.^o (a. 390).

Quod Apostoli docuerunt, et ipsa servari antiquitas:

«*Ut episcopi, presbyteri, et diaconi, vel qui sacramenta contrectant, pudicitiae custodes, etiam ab uxoribus abstineant.*» C. 3. D. 84.

No 5.^o (a. 398 ou 401).

— *Nisi fecerint, ab ecclesiastico removeantur officio.* C. 18. D. 32.

§ 13

Em 404 escrevia João 1 a um bispo das Gallias.

«*Tenere debet omnino ecclesia ut sacerdotes et levitae cum uxoriibus suis non misceantur, quia ministerii quotidiani necessitatibus occupantur.*» Suscita a memoria da lei mosaica, e do motivo por que encerrava os levitas no templo, no turno annual de seu ministerio.

C. 4. D. 31.

Em 405 o mesmo Papa suscita a observancia do decreto a P. Siricio. C. 2. D. 82.

Em 443 Leão I ao bispo de Narbonna (C. 10. D. 31).

«*Qui cum essent laici... licite et uxores ducre et filios procreare potuerant, sed cum ad predictos pervenerunt gradus, coepit eis non licere quod licuit. Se casados — cesserent opera nuptiarum.*»

Em 445 o mesmo P. (C. 1. D. 32) estende a proibição aos *subdiaconos*:

— Ne subdiaconis quidem connubium carnale conceditur; ut et qui habent, sint tanquam non habentes, et qui non habent, permaneant singulares.

Conc. Arelat. (524) C. 7. D. 28.

Prohibe ordenar de Diacono os que não professarem primeiro a — castidade.

No Conc. Toletano 2 (531) C. 5. D. 28, exigiu-se para receber o subdiaconato — *promissionem castimoniae suae absque conjugali necessitate spoponderint servaturos.*

Não cumprindo, — *ut sacrilegii rei ab ecclesia habeantur extranei.*

§ 14

Até aqui, sec. 6.^a, o casamento do clérigo é altamente ilícito e punível; bem como a coabitacão carnal dos conjuges, se precedera à ordem o matrimonio, mas este não é declarado *nullo*.

Em resultado o padre, ordenado depois de casado, podia exercer o ministerio, abstendo-se dos direitos conjugales; — e casando, depois, contra os can. que lh' o vedavam, — perdia o officio e a honra clerical.

Era portanto inherente ao effectivo e legitimo exercicio do sacerdocio, quer como bispo, quer como presbytero, quer como ministro, diacono ou subdiacono, — o mais rigoroso celibato.

§ 15

Nos séculos seguintes novos canones procuraram conservar esta disciplina. A sua reprodução, e expressão rigorosa denotam a força do mal, que resiste a todas as prescripções.

Sirva d'exemplo o C. 5. D. 32, de Nicolau 2 (864), renovada a sua disposição no Conc. Rom. de 1063 por Alexandre II (C. 6, cit. D.). Segundo elles o clérigo concubinario, ou casado, ficava interdicto para todo o officio sacerdotal, e não menos para haver quaesquer proveitos da Egreja; e prohibidos os seculares de lhe ouvirem a missa. Concorda na primeira parte o C. 16. D. 81 (d'Alex.^a II, a. 1065) «*Si quis... foeminam acceperit, vel acceptam retinuerit, proprio gradu decidat... nec in choro psalentium maneat, nec aliquam portionem de rebus ecclesiastibus habeat.*»

§ 16

No fim d'este mesmo século, o 11.^a, o desprezo dos canones, e a relaxação do clero, ainda em Roma, tomára as maiores porporções. Até os bispos viviam com mulheres e filhos na propria casa.

Veja-se a cit. de Desiderio (1087) em Walter § 207 (m).

Segue-se a esta extrema decadencia o reinado energico do grande restaurador da disciplina, Gregorio VII (1073 a 1085).

É sabido como a summa relaxação dos costumes do clero se acompanhava neste tempo com a extrema subserviencia do mesmo aos imperantes temporaes; de quem os bispos, quae srs. feudaes, recebiam a investidura dos bispados, comprados, como os outros benefícios, pela mais escandalosa simonia.

«Non liberari potest ecclesia a servitudo laicorum, nisi liberentur clericci ab uxoribus: maxima do grande pontifice. Epist. 111, 7.

Todavia — qual foi a innovação que introduziu a respeito do celibato? «A resposta é muito simples: —nenhuma (*Dict. encyc. de Theol. CÉLIBAT.*)

Tudo quanto fez, reduziu-se a exigir com maior decisão e vigor o cumprimento dos canones de sens antecessores. C. 15. D. 81. «*Si qui presbyteri, diaconi vel subdiaconi, qui in crimen fornicationis jaceant, interdicimus eis... ecclesiae introitum. Si... perseverare maluerint, nullus vestrum officium corum audire proesumat, quia benedictio eorum vertitur in maledictionem, et oratio in peccatum.* A desobediencia a este preccito iguala-a o papa à idolatria.

§ 17

TOQUEIX. LIBRO II.

Apesar de todas estas prescripções era o matrimonio sómente ilícito, mas valioso, ou ilícito e nullo?

É certo que nenhum canon o declarava nullo, pelo que parece provável a opinião de que o não era.

Em 1123 o 1.^o concilio Lateranense determinou o seguinte: — «*Presbyteris, diaconis, subdiaconis et monachis concubinas habere, — seu matrimonia contrahere penitus interdicimus; contracta quoque matrimonia ab hujusmodi personis disiunguntur, et personas ad poenitentiam redigi debere — juxta sacerorum canonum diffinitiones — judicamus.* C. 8. D. 27.

Em 1139, o Later. 2.^o decretou egualmente: — «*quatenus episcopi, presbyteri, diaconi, subdiaconi, regulares canonici, monachi atque conversi professi, qui, sanctum transgredientes propositum, uxores sibi copulare proesumant, separantur. Hujusmodi namque copulatio nem, quam, contra ecclesiasticam regulam, constat esse contractam, matrimonium non esse censemus.*

«*Id ipsum quoque de sanctimonialibus feminis si, quod absit, nubere alteniantur, observari decernimus.* C. 40. C. 27. Q. 1.

Desde então o matrimonio de clérigos *in sacris* e de monjes não só é ilícito, mas nullo; — não é matrimonio.

E para que ficasse destituída de todo o fundamento a calunia dos que atribuem à curia romana a instituição do celibato, e a persistência na conservação d'esta rigorosa disciplina, cumpre notar como estas ultimas e decisivas determinações partiram de dois concilios, ecumenicos, numerosíssimos. Ao 1.^o assistiram 300 bispos, e ao 2.^o quasi mil!

O Trid., nos cau. 9 e 10 da S. 24. De sacr. matrim., fulminou o anathema contra os que sustentarem a validade destas uniões, e incriminarem a Egreja que defende a disciplina do celibato.

§ 18

A clerogramia por tanto é hoje não só altamente ilícita, mas tales uniões nunca podem ser senão—mancebias.

Devem tales clérigos, ou religiosos, d'um e outro sexo, separar-se, e fazer penitencia, C. 1 e 2 X (L. 4. T. 6.) Ficam *ipso facto* excomungados; e como tales, devem os bispos fazel-os denunciar publicamente; — *ipsos excommunicationis ipso facto decernimus subjacere, proecipientes ecclesiarum proelatis, ut illos, quos eis constiterit taliter contraxisse, excommunicatos publice tandem nucicunt*, etc.— até que façam penitencia.

Ratifica as outras penas.

Ficam *irregularres* para o exercicio das ordens; — e perdem o officio e beneficio. V. Schenkl § 393 **.

No Oriente (Egreja schismatica) — é o celibato igualmente de rigoroso preceito para os monges e bispos; os quaes em regra não são escolhidos se não d'aquelles. Aos outros clérigos não é também permitido casar depois da ordem; podem porém ordeuar-se os casados, monogamos, elles e as mulheres. E a regra é casarem antes de se ordenarem. Devem também separar-se de suas mulheres quando hajam de celebrar.

Nas seitas protestantes os ministros gozam da mesma liberdade que os seculares; não estão sujeitos à lei do celibato.

Considerações geraes

§ 19

1) *O caracter e a dignidade do sacerdocio, sua elevada missão, que não deve conferir-se senão aos que a tem compreendido em toda a sua extensão, e renunciado as cousas do tempo com firme e inabalável resolução.* Walter § 209, 1).

Se o reconhecimento d'estas qualidades, em relação a certos deveres, e especialmente ao da continencia, e abstenção dos gôzos maritales na approximação do sacrificio, se manifesta ainda entre os pagãos; — e mais explicitamente na lei mosaica; como poderia ser diferente o juizo da Egreja catholica?

O sacrificio, — acto essencial da religião, como documento d'adoração, reconhecimento dos benefícios recebidos, expiação dos peccados, e imploração de novas graças do ser finito ao Infinito, — não é já de novilhos e carneiros; — nem d'imagens e symbols, mas do — CORDEIRO IMMACULADO! O sacrificador não toca sómente cousas consagradas e sanctas; — mas o auctor de toda a santidade,— o vero humano!

Dicta-o a razão; nada mais altamente indecoroso e inconveniente

do que approximar-se do altar o sacerdote, que a lei mosaica punia de morte por causa d'impureza?

Condemnaria a lei pagã ao sacerdote de Bacchus, que não se absolvesse de sua mulher, havendo de celebrar mysterios nefandos; e a Egreja deixaria consagrar o pão tres vezes santo áquelles que sabissem do tóro conjugal!

Que fez pois e desde o berço? — *a Fez sair e desinvolveu uma verdade, apontada pela opinião universal,* Walter cit.

II) As seitas ditas christãs, e todas — protestantes contra o principio da auctoridade (unico ponto puramente negativo, em que se ajustam) e nas quaes o ministro casa ou não, como lho praz, nem reconhecem de qualquer forma o principio da continencia, são inteiramente logicas, — por que não tem sacrificio, e por isso não tem sacerdotio. O ministro não é sacrificador ou sacerdote. O que é um ministro do culto que se diz reformado? (diz J. De Maistre cit.) *É um homem vestido de preto, que sobe nos domingos ao pulpito para dizer algumas boas palavras.*

E como, segundo o unico ponto fixo e universal, cada um é ali intreperte da Escriptura, nem reconhcece uma qualquera auctoridade em religião, a case mesmo ministro prégador falta o caracter e a dignidade de mestre, doutor, representante da Egreja infallivel; em cujo nome, e por ella, e como ella, prega e ensina o sacerdote catholico.

Não é pae espiritual, não é — padre.

III) Para se appreciar o descalhamento a que tem baixado essa ordem de funcionarios publicos, leiam-se na obra de De Maistre as multiplicadas e extensas citações — não de catholicos, mas de protestantes e ministros do culto.

Nas egrejas schismaticas a consideração é para o alto clero e para os monges, — que são rigorosamente celibatarios; — nenhuma para os popes, que em verdade não podem casar depois das ordens, mas que se casam para se ordenarem!

Ahi o epiteto de — filho de padre é grave injúria.

(De Maistre cit).

IV) Os defeitos, os vicios, as excentricidades da familia, e em especial da mulher, actuam necessariamente sobre a consideração do marido e chefe; e tanto mais quanto mais nobre e elevada é a sua situação e mais repugnante com ella o ridículo, d'allí procedente.

Os proprios protestantes, facilitando a seus ministros o casamento, todavia o reconheceram. «Convinha-lhes mais viverem castos e sem casarem.» — «Ganhariam muito maior favor e dignidade» (Citações em JAGUAR, pag. 110).

Aquelle, cuja familia são as suas ovelhas, ou em geral a comunidade christã; e cuja unica esposa é a — Egreja, não tem que responder senão pelos actos proprios.

§ 20

I) «Os extensos deveres que a disciplina da Egreja catholica impõe ao eclesiastico, como pastor das almas, não são igualmente conciliaveis com a vida conjugal.» Walter cit.

As palavras, assaz significativas do Apostolo, no C. 7, v. 32 e 33 da 1.^a ad. Cor. (§ 7); e a missão d'ensinar e regeer espiritualmente, de evangeliar o mundo; de vizitar os infernos; de correr a toda a parte, e a toda a hora, e em todo o tempo, qualquer que seja o risco, aonde haja uma alma a illustrar, a consolar, ou salvar;— de assistir a todos os desgraçados, de reprehender e corrigir o vicio sem distinção de pessoas, tempos e lugares, — de ligar e desligar no tribunal da penitencia, etc.

II) Concebe-se o desprezo da vida no campo da batalha a trôco da gloria, e com a esperança nas corôas da victoria e augmentos d'honras e de póstos, ainda esquecidas as mais doces e fortes ligações. E sobremodo mais difícil sacrificar todas estas considerações, lonje do estrepito dos clarins e dos canhões, nos hospitaes dos pestiferos, e juncto não só do leito, mas á bôcca do moribundo de inlestia contagiosa, em fetidas mansardas.

«Mil vezes as afeições do padre — casado, de resto legitimas, poderiam mais que o seu dever. Sua generosidade restringir-se-ia; fechar-se-ia a sua bôlça; abandonalo-hia a coragem no momento do perigo. Mais apegado ao solo, cabiria mais facilmente debaixo da influencia do poder.» Jager.

«Desde que foi permittido ao nosso clero casar (diz um ministro protestante) (a) sucedeu o que não podia deixar de suceder, e «que devêra prever-se: desde então os nossos eclesiasticos não se «occupam senão de suas mulheres e de seus filhos.» — «Despiram «com o habito sacerdotal o caracter espiritual; metteram-se humilhemente debaixo dos pés da autoridade temporal. Secularisaram-se inteiramente.» (diz outro). (b)

III) São factos reconhecidos tanto a força do proselytismo catholico, e a incessante difusão da Egreja nas terras mais remotas e incultas; como — a estirilidade das egrejas schismaticas e hereticas.

Centenares d'apostolos saem cada dia dos portos da Europa, e vão dar a vida pela fé e pela civilisação, entre os barbaros; que o não fariam, se, como o pope ou o ministro, estivessem ligados ao matrimônio.

IV) A diferença no serviço dos enfermos, mormente nos contagios, pelas duas classes d'eclesiasticos, os catholicos e celibatarios, e os casados, tem-se manifestado sempre que se offerce a occasião. E como a mais grave censura recahe sobre a frieza e indifferença destes, é curioso de ver como elles proprios pertendem justificar-se, allegando não ser a sua missão senão ensinar, advertir, pregar; como

(a) King, cit. por Jager, pag. 111.

(b) Markeinex, idem, pag. 115.

não devem nem as ovelhas perturbar o descanso, e arriscar a vida de seus pastores, chamando-os junto ao leito do moribundo e do pestífero, aonde elles ministros nada têm que fazer para bem de suas almas (a)!!

V) «O bom *pai de famílias* é tímido no pulpito. Vóz secreta lhe «diz que não está no seu logar (diz Jager).»

Diríamos na linguagem popular: — Tem telhados de vidro. Arrisca muitos interesses, fallando a verdade *nua e crua*.

E tanto mais quanto é certo que os curas d'almas, ainda quando inamovíveis, nunca podem ter em regra senão modestas congruas, insuficientes para si e para a mulher e filhos; e serão portanto singularmente dependentes e submissos aos que tem por si a força physica, e os cordões da bolça dos orçamentos. *Secularizar-se-hiam*, metter-se-hiam debaixo de seus pés, como dizia o cit. ministro Marheix.

VI) A caridade não é certamente privativa do ministro da religião; mas esse, por isso mesmo que a religião é toda caridade, deverá ser por excellencia — *o homem da caridade*.

Os bens da Egreja e de seus ministros, como taes, são — *patri-mônio dos pobres*. Tirada a decente sustentação, o mais deve-o o clérigo ao proximo.

Eis a constante doutrina da Egreja, e a razão de ser de tantas fundações pias, hospitaes, hospícios, collegios d'educação etc., devidos ao zélo d'illustres prelados, de bemfazejos sacerdotes.

Se não tivessem sido celibatários, faltariam a um dever, preterindo suas famílias, e o estabelecimento de seus filhos. O abuso, aliás tão vulgar, e que dá origem ao dictado de que — não ha família poderosa, de tempos passados, que não tenha alguns padres no inferno, — confirma este juizo

«Dai uma famillia a um Carlos Borromeu, a um Belzunco, a um Vicente de Paulo (*e ajuntaremos a um Bartholomeu dos Martyres*), suspendereis desde logo seus impulsos, ou paralysareis seus esforços (Jager).»

Cousa espantosa! Mr. Michelet, no Tom. 2. pag. 168 de sua história de França, copiado por Jager, pag. 125, insigne apologista do celibato eclesiastico. «Eis a obra prima do christianismo (diz elle): — o individuo e as pequenas affições desapparecem diante das necessidades corporaes e espirituais de todos os homens!

— «Nunca uma Egreja de padres casados (diz mais) produziria os prodigios da arte religiosa, nem a alma d'un S. Bernardo, d'un Vicente de Paulo, d'un S. Francisco de Sales, nem o genio de S. Thomas, nem todas estas ordens religiosas, nem os sabios e profundos benedictinos. A homens tacs é mistér o recolhimento solitario, ou o mundo inteiro por famillia..»

— «Jesus Christo viveu e morreu virgem; desde ahí a grande consagração do celibato dos padres.

(a) Jager, pag. 118. Ali longas citações e extractos.

Mas tão sómente podia o tempo levar a toda a perfeição esse bello pensamento,— que data da organisação completa da Egreja.»

Com muita razão termina Jager: — «Se o eruditó professor examinasse todas as instituições do christianismo, como examinou a do celibato, achal-as-ia igualmente bellas e bem fundadas: seria christão, e christão catholico.

VII) Uma das mais bellas, e admiravelmente sanctas instituições divinas da Egreja catholica, que o protestantismo rejeitou, é a confissão auriculas; a qual, feita com as devidas disposições, alivia a consciencia opprimida, regenera a alma, reconcilia os homens consigo e com o proximo. «Que restituções, que de reparações, não leva ella a fazer entre os catholicos! (escreveu o mesmo J. Jacques Rousseau).

«É causa excellentissima (escreveu Voltaire), freio do crime, inventada na mais remota antiguidade.»

— Quando a natureza e os homens são impiedosos (diz Chateaubriand), é bem tocante achar um Deus, prompto a perdoar; não pertencia senão à religião christã haver feito duas irmãs — a *innocencia* e o *arrependimento* (a).

«Ha no christianismo (diz J. de Maistre) cousas tão altas e tão sublimes; ha entre o pastor e as suas ovelhas relações tão sanctas, e tão delicadas que não podem pertencer senão a homens, absolutamente superiores aos outros (— *e desligados das intimas relações da familia*). A confissão só por si exige o celibato. Jamais as mulheres, as quaes é mistér particularmente considerar 'neste ponto, concederiam plena confiança ao padre casado; — mas não é facil d'escrever sobre este ponto.»

Terá por ventura relação com este delicadíssimo ponto o facto, sucedido na Inglaterra com o clero franez, emigrado na epocha do TERROR; e que por suas altas virtudes, scienzia e nobre coragem, venceu em seu favor todos os preconceitos do anglicanismo.

«O homem, que se appresenta para entrar 'numa casa ingleza, (diz o mesmo A.) a titulo de medico, chirurgião, professor etc., não passa o limiar, se é ecclibatario. Uma suspeitosa prudencia desconfia de todo o homem, cujos desejos não tem um objecto fixo e legal. Parece que não se crê na resistencia, tanto se receia o ataque.

Tam sómente o padre (*catholico*) pôde escapar a essa desconfiada delicadeza. Entrou nas casas inglezas em virtude desse mesmo titulo, que d'ahi houvera excluido outros homens. Uma opinião rancorosa, d'edade de trezentos annos, não pôde deixar de crér na santidade do celibato religioso.... Tal inglez, que talvez tivesse fallado ou escripto muitas vezes, conforme a seus prejuizos, contra o celibato ecclesiastico, via sem temor sua mulher ou sua filha receber lições d'un padre catholico; tão infallivel é a consequencia! tão pouco se embaraça com o que o espirito imagina, ou a boca profere!»

(a) *Génie du Christ.*, 1.^a P. 1.^a L. C. 6.

§ 21

D'uma parte o celibato eclesiastico, perpetuo. Da outra o vínculo matrimonial, indissoluvel, egualmente — perpetuo.

Quem foje d'um, por que, accite, já o não pôde largar, para se refugiar no outro, encontra lá uma prizão analoga.

Escola de sacrificio, e de renuncia a si mesmo, é a vida do christão; mas é ao mesmo tempo escola de triunfo da razão sobre a paixão, da alma sobre o corpo.

A Egreja a ninguem obriga quer a ser padre, quer a casar. Exige a mais séria reflexão no escolher. Põe bem clara a disposição de seus canones. Não ha que duvidar do seu conteúdo. E em respeito á ordenação, demora a epocha; prepara-a por estudos e educação propria; approxima o candidato pausadamente, por graus, a espaços consideraveis, dando-lhe todo o tempo de retroceder.

Mas 'numa e outra perpetua ligação, indissoluvel, concluída ella, é inexoravel, obrigando ao cumprimento do prometido; cerra a porta a toda a leviandade.

Excita o homem ao emprego da mais alta força moral, ao sacrificio, á resignação; — e sobretudo a sollicitar o auxilio d'Aquelle para quem não ha impossiveis, e cuja Graça nunca falta a quem real e devidamente a procura.

Os que levianamente, com vistas todas profanas, se empenham num estado, de que não podem sair, queixem-se de si; e recorram á mesma fonte, cujas aguas sanam esses defeitos, e dão as forças, que lhes faltam.

De sua parte os bispos deveram (como diz bem Walter) *usar mais escrupulosamente dos numerosos meios, que lhes são oferecidos pela legislação da Egreja, e pelo sistema d'educação eclesiastica, para descobrirem a verdadeira vocação;* — e não a descobrindo, ou duvidando d'ella, ou não encontrando no ordenado todas as qualidades canonicas, neguem redondamente as mesmas ordens, como podem e devem.

Entre o officio de supremo pastor ou Bispo, e o estado de casado, é tanto mais saliente a contradição quanto mais elevada é a dignidade, extensas e importantes as funções. «Exporia (diz ainda Walter), como a egreja anglicana oferece copia d'exemplos, o provimento dos officios ao mais acahnado nepotismo, e os reditos eclesiasticos ás mais damnosas dilapidações.»

Impôr a uns (a estes e aos monjes) o celibato, admittindo o casamento nos outros,— constituiria duas classes distintas, como na egreja grega; e a confiança e a consideração iriam para a primeira, retirando-se da segunda, como abr.

E o favor da opinião para uns traria consigo o descredito do matrimonio dos outros.

§ 22

Ganhar-se-ia na moralidade pública, pela derrogação do celibato?

Para que assim sucedesse, era mister que o matrimonio fôsse efficazmente o antídoto da lubricidade, a morte da devassidão dos costumes. Quando a corrupção invade a sociedade, e com ella uma parte do clero, a historia e a experiença quotidiana demonstram que a sanctidade do estado matrimonial, com suas rigorosas promessas, e legítimos gozos, é absolutamente inéfficaz para coibir os dissolutos. Cousa nenhuma se obtinha. Quem não quer vencer-se, na inteira abstenção, a fim de cumprir os seus votos de continência, egualmente cederia aos instintos da carne para quebrar os votos da fideliade conjugal.

'Num e' noutro caso a principal força ha de ser sobrehumana, do alto. Quem a não procura, quem a despreza, forçoso lhe é despenhar-se.

Mas Christo disse: — *Non omnes capiunt verbum istud, sed quibus datum est* (Matt. XIX. 11.)

Quando a Egreja exige as provações que fallâmos, e as delongas anteriores á ordenação, propõe-se a descobrir, nos ordenandos, esses — *quibus datum est*.

Os que enganaram a Egreja, intromettendo-se no seu scio por considerações terrenas d'interesses mundanos, de si se quicxem. Resignem-se ás condições d'un estado, para que fingiram vocação; e recorram aos meios espirituales, com que possam remediar o máo passo, que deram.

A disciplina da Egreja é pois terminante, e tão antiga como ella mesma. Não pertence ac Estado alteral-a. Como a respeito do dogma, ou submetter a ella, ou sair do gremio da Egreja. Lamentará a perda d'alguns de seus filhos; não torcerá, por comprazer a esses, nua regra que entende necessaria a todos.